



PROCESSOS N°S	: 184.983-2/2024 (PRINCIPAL), 180.022-1/2024, 202.744-5/2025, 202.295-8/2025 E 180.033-7/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL	: LEONARDO TADEU BORTOLIN – EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

76. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

77. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

78. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais, e os pareceres¹ do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Primavera do**

¹ O relator, neste voto, ao comentar, de forma resumida, sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, levará em conta a última manifestação do órgão ministerial em relação a cada irregularidade.





Leste, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**

1. DAS IRREGULARIDADES

79. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo identificou, em seu **Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de 18 (dezoito) irregularidades, com 25 (vinte e cinco) subitens.**

80. Após análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 15 (quinze) irregularidades, com 18 (quinze) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves.**

81. O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento da equipe de auditoria, pois opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (CB03), 2.1 a 2.4 (CB05) e 5.1 (CC11) e pelo saneamento do subitem 17.1 (OB99).

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1^a Secex, mas mantidas pelo Ministério Público de Contas

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional. **SANADA PELA SECEX**

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. **SANADA PELA SECEX**

2.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. **SANADA PELA SECEX**





2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. **SANADA PELA SECEX**

2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. **SANADA PELA SECEX**

5) CC11 CONTABILIDADE MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas – Tópico. **SANADA PELA SECEX**

(...)

82. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria comunicou a ocorrência das falhas contábeis anteriormente transcritas, que discorrem sobre: a) ausência de registro contábil, por competência, das férias abono constitucional (**subitem 1.1**); e b) não convergência dos resultados financeiros de 2023 e 2024, apurados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro de Superavit/Déficit Financeiro com o total das fontes de recursos, (**subitem 2.1**), conforme demonstrado a seguir²:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 453.145.031,61	R\$ 424.309.910,65
(-) Passivo Financeiro	R\$ 77.291.390,53	R\$ 91.769.959,90
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 375.853.641,08	R\$ 332.539.950,75

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 375.853.641,08	R\$ 376.485.705,99	-R\$ 632.064,91
Resultado financeiro 2023	R\$ 332.539.950,75	R\$ 333.123.483,07	-R\$ 583.532,32

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

83. Em continuidade, no **subitem 2.2**, registrou divergência de R\$ 65.890,85 entre o saldo do “exercício atual” do Balanço Patrimonial Consolidado de

² Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 58.





2023 e o saldo do “exercício anterior” do Balanço Patrimonial de 2024, conforme demonstrado no quadro abaixo³:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 439.945.941,01	R\$ 439.880.050,16	R\$ 65.890,85
ARLP	R\$ 93.316.812,93	R\$ 93.316.812,93	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 436.777.550,80	R\$ 436.777.550,80	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 13.640,00	R\$ 13.640,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 970.053.944,74	R\$ 969.988.053,89	R\$ 65.890,85
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 23.990.836,85	R\$ 23.444.956,75	R\$ 545.880,10
Passivo Não Circulante	R\$ 270.517.396,49	R\$ 270.517.396,49	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 675.545.711,40	R\$ 676.025.700,65	-R\$ 479.989,25
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 970.053.944,74	R\$ 969.988.053,89	R\$ 65.890,85

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

84. No **subitem 2.3**, apontou divergências de contabilização das receitas de transferências constitucionais e legais entre o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e o registrado no Radar Demonstrativo de Arrecadação, descritas no quadro abaixo⁴:

Descrição	Informações Externas (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte ITR	R\$ 8.549.235,54	R\$ 8.548.657,76	R\$ 577,78
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 281.450,00	-R\$ 281.450,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.544.136,99	R\$ 1.558.193,63	-R\$ 14.056,64
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 1.189.767,21	R\$ 450.239,38	R\$ 739.527,83
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 990.294,15	-R\$ 990.294,15
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 99.191,48	-R\$ 99.191,48
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 81.888.306,66	R\$ 81.434.167,45	R\$ 454.139,21

85. Ainda, informou, no **subitem 2.4**, divergência de R\$ 96.055,62 entre a despesa fixada no Balanço Orçamentário, apresentado nas contas anuais, e a despesa apurada após as suplementações, conforme dados do Sistema Aplic; e no **subitem 5.1**, apontou a ausência de Notas Explicativas das peças contábeis, tanto na

³ Ibidem – fl. 56.

⁴ Ibidem – fl. 39.





prestação de contas quanto no Sistema Aplic e no Portal Transparência.

86. Em sua **defesa**, o ex-gestor contestou todos os apontamentos, alegando preliminarmente sua ilegitimidade pelas falhas orçamentárias e financeiras, ao argumento de que a responsabilidade competiria aos profissionais técnicos. Quanto ao mérito, no **subitem 1.1**, alegou que o sistema contábil anteriormente utilizado (“Assessor Público”) apresentava limitações técnicas que impossibilitavam o registro automático e individualizado da apropriação mensal e tempestiva dessas despesas por competência, de modo que a falha não teria decorrido de omissão ou negligência da administração.

87. Contudo, ciente da fragilidade, informou que a gestão iniciou, em setembro de 2024, o processo de migração e implantação do sistema contábil Fiorilli, o qual passou a permitir a apropriação automática das provisões de férias e 13º salário de forma mensal, assegurando a integração dos módulos contábil, orçamentário, patrimonial e de folha de pagamento, garantindo maior precisão e transparência das informações registradas.

88. Ressaltou, ainda, que não houve prejuízo ao erário, uma vez que as obrigações foram devidamente quitadas em seus respectivos períodos. Assim, considerando que a inconsistência decorreu de limitações do sistema anterior, posteriormente sanadas, requereu o afastamento do apontamento.

89. No mesmo sentido, com referência aos **subitens 2.1 e 2.2**, afirmou que as falhas contábeis decorreram de fatores técnicos, e não de dolo ou negligência, associados à troca da plataforma anterior pelo Sistema Fiorilli, destacando que o processo de conversão e transferência de dados, por sua complexidade, gerou falhas pontuais e inconsistências temporárias nos demonstrativos financeiros e patrimoniais.

90. Relatou que o encerramento contábil de 2024 foi conduzido pela equipe técnica do novo sistema, mas que a migração, realizada ao final do exercício,





reduziu o tempo disponível para conferência e validação detalhada dos saldos e informações. Acrescentou que o fechamento das contas ocorreu após o prazo regulamentar para envio a este Tribunal, limitando a possibilidade de ajustes. Reafirmou o compromisso do Município com a transparência e a conformidade da informação contábil, bem como o esforço contínuo para a harmonização e precisão dos dados.

91. Quanto às divergências contábeis de algumas transferências constitucionais e legais (**subitem 2.3**), contestou as informações constantes na tabela da fl. 39 do Relatório Técnico Preliminar. Argumentou que tais dados não contemplariam a totalidade das fontes e sistemas oficiais de controle, sendo possível consultar os valores repassados no Portal da Secretaria de Estado de Fazenda para validar a correta contabilização.

92. No que concerne ao **subitem 2.4**, relativo à divergência contábil de R\$ 96.055,62 entre a despesa fixada no Balanço Orçamentário e a autorizada após as suplementações, reiterou que a falha decorreu de desafios técnicos da migração do sistema contábil e destacou tratar-se de montante irrisório, incapaz de comprometer a consistência e confiabilidade do balanço municipal. Por essa razão, pediu o afastamento do apontamento.

93. No **subitem 5.1**, afirmou que as contas foram consolidadas e enviadas pela equipe técnica responsável pela integração do novo sistema contábil. Contudo, reconheceu que a elaboração das Notas Técnicas - peças fundamentais para compreensão completa das demonstrações financeiras - não alcançou o nível de detalhamento exigido, devido à complexidade do novo ambiente tecnológico em processo de transição, sem prejuízo à fidedignidade das informações prestadas. Assim, requereu o saneamento do apontamento.

94. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento das irregularidades dos **subitens 1.1, 21, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.1**, por se tratar de falhas de natureza eminentemente técnica - como ausência de





apropriação mensal de provisões, registros contábeis incorretos e não apresentação de notas explicativas – cuja responsabilidade recai sobre o profissional de contabilidade, não citado no processo. Ressaltou, ainda, que tais matérias não se enquadram na competência do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento deste Tribunal no processo 185.013-0/2024.

95. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os fundamentos apresentados nos **subitens 1.1, 2.1 a 2.4 e 5.1**, reforçando que a transição tecnológica causou as divergências contábeis. Acrescentou que não houve registro fictício de receitas, criação artificial de superávits ou qualquer indício de dolo, fraude ou tentativa de mascarar a realidade fiscal. Ressaltou que o Município encerrou o exercício com superávit orçamentário e financeiro e cumpriu todos os limites constitucionais e legais; e que os apontamentos são de natureza formal, sanáveis, passíveis de ressalva e recomendação de aperfeiçoamento, sem qualquer repercussão negativa no mérito das contas de governo.

96. O **Ministério Público de Contas divergiu da equipe de auditoria** e opinou pela **manutenção** dos **subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.1**. Reconheceu a limitação técnica do sistema anterior e a posterior correção com o novo sistema, porém entendeu que as inconsistências dessa natureza não podem ser desconsideradas, ainda que sem repercussão financeira, pois comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e devem constar nas contas de governo para fins de controle institucional, monitoramento contínuo e aprimoramento da gestão pública.

97. Destacou que o reconhecimento da irregularidade não implica, necessariamente, parecer contrário, mas sua manutenção se justifica como instrumento de indução à melhoria da governança contábil e ao cumprimento das normas legais; e que, embora o gestor não seja o responsável técnico pela escrituração contábil, possui dever legal de supervisionar e garantir a conformidade dos registros contábeis, não podendo se eximir da adoção de providências tempestivas para corrigir falhas conhecidas.





1.1.1. Posicionamento do Relator

98. De início, quanto à **preliminar de ilegitimidade** do ex-gestor pelas falhas contábeis, orçamentárias e financeiras, por coerência às inúmeras deliberações proferidas por esta Relatoria⁵, **acolho os fundamentos do Ministério Público de Contas**, que divergiu da equipe de auditoria, no sentido de que **os subitens 1.1, 2.1 a 2.4 e 5.1**, constituem matérias típicas das contas anuais de governo e devem ser apreciados para fins de controle, acompanhamento e aprimoramento da gestão pública, devendo ser regularmente valorados na emissão de parecer prévio.

99. Isso porque, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019⁶, a apreciação das contas anuais de governo abrange a análise do desempenho do executivo municipal quanto às funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo matérias de gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária; previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas, adequação das demonstrações contábeis, dentre outras previstas na normativa.

100. Ademais, o chefe do Poder Executivo, apesar de não realizar

⁵ A título de exemplo: processos nºs 1850032/2024, 1849581/2024, 1849859/2024 e 1849751/2024.

⁶ **Art. 2º** As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





diretamente lançamentos contábeis, responde pela supervisão da contabilidade municipal, de modo a garantir demonstrações fidedignas acerca dos ativos, passivos e, consequentemente, da situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, matéria típica das contas anuais de governo. Ressalte-se que tal responsabilidade não impede eventual instauração de processo para apuração de responsabilidade do contador municipal, a ser oportunamente apreciada.

101. **No mérito**, sobre o **subitem 1.1**, destaco que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

102. A valer, além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

103. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio ex-gestor reconheceu a existência da irregularidade, atribuindo-a às limitações técnicas do sistema contábil anterior. Ainda que informe que o novo sistema possibilitou a regularização do procedimento mediante apropriação mensal, tal providência não é apta a sanar a inconformidade ocorrida no exercício de 2024.

104. Assim, embora a falha contábil não tenha causado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, **em consonância com o Parquet de Contas, mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis,





nos termos das normas vigentes.

105. No tocante aos **subitens 2.1 a 2.4**, convém ressaltar que a transparência e a veracidade dos registros contábeis constituem pilares fundamentais de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

106. Sob esse prisma, os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

107. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11^a Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifo nosso).

108. Feita essa explanação introdutória, ressalto que **adoto os fundamentos invocados pelo Ministério Público de Contas para manter os subitens 2.1 a 2.4**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às





informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes.

109. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável pela contabilidade do Município, entendo ser prudente, **encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência** de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

110. Sobre o **subitem 5.1**, conforme exposto, o próprio ex-gestor admitiu falhas na emissão das Notas Explicativas. Portanto, só me resta **manter o subitem 5.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais.

1.2. Da irregularidade considerada sanada pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias. **SANADA PELA SECEX**
(...)

111. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial de 2024, data focal de dezembro de 2023.

112. Em sua **defesa**, o ex-gestor sustentou que, durante sua gestão,





foram adotadas medidas administrativas e normativas para regularização e reconhecimento da carreira dos ACS e ACE; e que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial decorre de questão técnica, relacionada à metodologia de elaboração da avaliação atuarial, de competência exclusiva da equipe técnica especializada e do atuário do RPPS. Afirmou que o Chefe do Poder Executivo não possui competência técnica ou legal para interferir em premissas atuariais, hipóteses de cálculo ou segregação de massas previdenciárias. Defendeu, assim, tratar-se de falha técnica e sanável, sem indício de dolo ou negligência do gestor, requerendo sua conversão em determinação de acompanhamento técnico, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

113. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento do **subitem 18.1**, com fundamento em precedente recente deste Tribunal (processo nº 185.056-3/2024), que afastou apontamento idêntico, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (§ 10 do art. 198 da CF), dependente de regulamentação infraconstitucional, não configurando matéria passível de apontamento no âmbito das contas de governo.

114. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os fundamentos apresentados no **subitem 18.1** e acrescentou que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial não poderia ser implementada por simples ato do prefeito, tratando-se de processo que envolve estudos técnicos, recomposição do plano de custeio, compatibilização com a LRF e tramitação legislativa. Sustentou, ainda, que o Município vem atualizando suas avaliações atuariais e revisando o plano de custeio, o que inclui a análise referente aos ACS e ACE.

115. O **Ministério Público de Contas**⁷, acolhendo a conclusão técnica, manifestou-se pela **exclusão do subitem 18.1**, com base em precedente recente deste Tribunal que afastou apontamento idêntico, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (§ 10 do art. 198 da CF), dependente de regulamentação infraconstitucional (processo nº 185.056-3/2024).

⁷ Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).





1.2.1. Posicionamento do Relator

116. Cumpre realçar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, garantindo o direito à aposentadoria especial às categorias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Em âmbito estadual, a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023 determinou que os municípios considerem tal impacto nos cálculos atuariais e criem as respectivas carreiras, vinculando os agentes ao regime estatutário e previdenciário próprio.

117. No caso em apreciação, verifica-se que o ex-gestor confirmou a inexistência de critérios específicos de aposentadoria para inclusão no cálculo atuarial.

118. Destarte, é importante mencionar que não há regulamentação federal sobre a aposentadoria especial prevista no art. 198, § 10, da Constituição Federal, nos termos apontados pela própria equipe de auditoria, no Relatório Técnico de Defesa, ao considerar sanado o apontamento por esse motivo.

119. Quanto a isso, conforme já debatido em outras contas anuais submetidas ao Plenário desta Corte de Contas, houve uma consulta formulada pela unidade gestora do RPPS do Município de Sinop ao Ministério da Previdência Social (MPS), o qual assim esclareceu:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE).
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF.
A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a





especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. **Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS. A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese**, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. **Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.** A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social. **Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021.** Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, **tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.** (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifo nosso)

120. Como se vê, a aposentadoria especial assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022 caracteriza-se norma de eficácia limitada, dependente de lei local, ou eventualmente lei federal, que a regulamente para sua aplicação integral, razão pela qual não pode ser considerada, antes disso, nas avaliações atuariais.

121. Na mesma linha de entendimento deste voto, cumpre destacar os recentes entendimentos do Plenário, por meio dos Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024), 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).





122. Diante desse cenário, reconheço que, até a edição de norma local ou lei complementar federal que regulamente o tema, não há respaldo jurídico para incluir a aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais. Portanto, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, **afasto a irregularidade do subitem 18.1 (ZA01).**

1.3. Da irregularidade considerada mantida pela 1^a Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas

17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **SANADA PELO MPC**

123. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a ausência de ações no combate à violência contra a mulher, uma vez que a gestão não respondeu o questionário sobre as ações adotadas (**subitem 17.1**).

124. Em sua **defesa**, o ex-gestor esclareceu que, sob sua gestão, já havia instituído base legal e política permanente voltada à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, por meio da Lei Municipal nº 1.969/2021, que criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher; e que a inexistência de rubrica nominal e formal de “Prevenção à Violência contra a Mulher” não significa ausência de recursos ou de ações efetivas, uma vez que os recursos foram enquadrados em programas e subfunções já existentes, especialmente das secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, que historicamente executam campanhas, capacitações e atividades alusivas ao tema.

125. Além disso, registrou que a referida lei municipal foi amplamente divulgada, as campanhas foram promovidas anualmente e as ações intersetoriais mantiveram ativas, em cooperação com o CREAS, CRAS, Secretaria de Educação e órgãos da rede de proteção; e, com o advento da Decisão Administrativa nº 10/2024-TCE/MT, o Município iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis





orçamentárias. Nesse contexto, requereu o afastamento do apontamento.

126. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 17.1, sob o fundamento de que, embora o ex-gestor alegue que a política pública está implementada pela Lei Municipal nº 1.969/2021, e que os recursos foram executados por meio de programas genéricos das secretarias, tem-se que a ausência de dotação específica e identificável compromete a transparência da gestão fiscal e impede o adequado controle social e institucional sobre a execução dessas ações prioritárias, ofendendo os princípios da transparência, eficiência na gestão pública, art. 48 da LRF e Decisão Normativa nº 10/2024.

127. Além disso, a alegação de que “iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis orçamentárias” confirma a irregularidade no exercício de 2024.

128. Em **alegações finais**, o **ex-gestor** reiterou os argumentos anteriores de sua defesa, acrescentando que interpretar a ausência de uma rubrica específica como irregularidade grave desconsidera a natureza transversal da política pública envolvida e a própria técnica de elaboração orçamentária, além de criar um requisito formal não previsto em lei. Requereu, assim, o afastamento da classificação da irregularidade como grave, a luz dos arts. 22 e 23 da LINDB, com sua conversão em recomendação.

129. O **Ministério Público de Contas** não acolheu o entendimento da equipe de auditoria e decidiu por **afastar o subitem 17.1**, porém, com recomendação, em virtude da Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT não ter criado uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida de auxílio na implementação das políticas públicas, não se justificando a formulação de apontamento de irregularidade com base na inobservância dessa diretriz.

1.3.1. Posicionamento do Relator

130. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a





Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

131. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

132. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

133. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

134. Feita essa contextualização, registro que, a respeito do **subitem 17.1**, entendo que a finalidade precípua da Decisão Normativa nº 10/2024 foi assegurar a destinação de recursos para implementação eficiente de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres. Sob essa ótica, ficou configurado que, embora o ex-gestor não tenha alocado recursos orçamentários específicos para essa política, houve a realização de ações relevantes nessa área, conforme detalhado e comprovado em sua defesa. A própria equipe de auditoria reconheceu, em seu Relatório Técnico Preliminar⁸, que foi incluído nos currículos

⁸ Doc. digital nº 657982/2025 – fl. 188.





escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como instituída, por meio de lei municipal, e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. Tais ações corroboram, de forma indireta, a alegação do defensor de que os recursos foram enquadrados em programas e subfunções já existentes.

135. Diante disso, divergindo da equipe de auditoria e em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas, considero que o **subitem 17.1 (OB99) deve ser excluído**. Entretanto, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.4. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

136. Adiante, **passo ao exame conjunto dos subitens 3.1, 4.1, 13.1 e 14.1**, haja vista a conexão entre os apontamentos.

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei





Complementar nº 101/2000).

13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.

137. A equipe de auditoria narrou, no tópico 5 do **Relatório Técnico Preliminar**⁹, as seguintes falhas nas demonstrações contábeis: a) não foram apresentadas, no Portal Transparência, de forma consolidada – somente do Poder Executivo (**subitem 3.1**); as enviadas na carga de contas de governo do Sistema Aplic não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou representante legal, e pelo contador (**subitem 4.1**); não foram regularmente divulgadas no Portal Transparência de forma consolidada, somente do Poder Executivo (**subitem 13.1**); bem como não foram regularmente publicadas em veículo oficial (**subitem 14.1**), uma vez que, no Diário Oficial de Primavera (DIOPRIMA), de 14.02.2025 (Edição nº 2978), consta somente nota de disponibilização do Balanço da Prefeitura, nos termos da imagem¹⁰ abaixo:



138. Em sua **defesa**, o ex-gestor quanto ao **subitem 3.1**, ressaltou

⁹ Ibidem – Fls. 47 a 51.

¹⁰ Ibidem - Fl. 50.





que as contas isoladas da Prefeitura foram publicadas no DIPROMA (Diário Oficial do Município), por meio do Edital de Publicação nº 003/2025/CCO, conforme transcrita na pág. 50 do Relatório Técnico Preliminar; sendo que as contas consolidadas foram devidamente publicadas no Portal Transparência da Prefeitura, em atendimento aos princípios da transparência, publicidade e art. 50 da LRF, afastando, assim, o apontamento.

139. Acerca do **subitem 4.1**, ratificou que todos os anexos disponibilizados pelo Sistema Fiorilli foram devidamente assinados por meio de certificado digital e enviados pelo Sistema Aplic. Nesse contexto, o apontamento surpreendeu o contador responsável, sendo possível que a assinatura digital tenha sido inadvertidamente excluída durante a conversão dos arquivos para PDF no sistema. Por entender tratar-se de questão formal sanável, sem qualquer prejuízo à transparência ou à legalidade dos atos praticados, requereu o afastamento da irregularidade.

140. No **subitem 13.1**, discordou do apontamento, esclarecendo que o Balanço foi disponibilizado em tempo hábil e permanece acessível para consulta, cumprindo integralmente os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da LRF. Tal providência afasta qualquer alegação de ausência ou insuficiência de transparência e reforça o compromisso do Município com a publicidade, transparência e o exercício do controle social.

141. No que tange ao **subitem 14.1**, afirmou que a ausência de publicação das demonstrações contábeis em veículo oficial não comprometeu a publicidade nem feriu a LRF, uma vez que o Balanço foi disponibilizado no Portal Transparência, conforme demonstrado no subitem 13.1, e toda a execução financeira foi publicada na Edição nº 294, de 28.01.2025, do DIOPRIMA, por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de 2024.

142. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria





manteve o subitem 3.1. e destacou que, conforme o art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as demonstrações contábeis devem compreender, de forma isolada e conjuntamente, as transações de cada órgão. Ressaltou, ainda, que a mera publicação das informações no portal **não supre** a obrigação de apresentá-las **formalmente** no processo de prestação de contas anual encaminhado a este Tribunal.

143. Igualmente, manteve o subitem 4.1, fundamentando que a falha técnica na conversão de arquivos não é suficiente para afastar a irregularidade, eis que a assinatura das demonstrações contábeis é um requisito formal indispensável que atesta a fidedignidade das informações e a responsabilidade legal dos signatários sobre o conteúdo apresentado, com base nos itens 9¹¹ e 13¹², da Resolução nº 1.330/2011-CFC (Conselho Federal de Contabilidade); bem como a responsabilidade pela integridade, autenticidade e correta instrução da prestação de contas é indelegável e recai sobre o gestor e o profissional de contabilidade, não podendo ser atribuída a falhas de sistema.

144. Também concluiu pela permanência dos subitens 13.1 e 14.1, uma vez que verificou que as demonstrações contábeis foram publicadas, no Portal Transparência, em 2025, provavelmente após a auditoria, caracterizando regularização posterior, o que não afasta a irregularidade verificada no momento da fiscalização; bem como a publicação do RREO e RGF no Diário Oficial não é substitutivo das demonstrações consolidadas e a divulgação no Portal Transparência não substitui a publicação na imprensa oficial.

145. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa anterior e acrescentou, no subitem 3.1, que não se trata de “ausência de apresentação de contas”, mas de desencontro entre a forma ideal de juntada dos demonstrativos nos autos eletrônicos e a forma como foram publicados e

¹¹ 9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

¹² 13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.





disponibilizados em diário oficial e no Portal Transparência, constituindo, portanto, vício formal de instrução que não comprometeu a integridade das informações contábeis e o controle externo, visto que os dados estavam públicos e acessíveis. Nesse sentido, enfatizou ser desproporcional a classificação como irregularidade grave, requerendo o seu afastamento e/ou reclassificação.

146. No **subitem 4.1**, acrescentou que o apontamento se referiu a falha operacional na tramitação eletrônica dos documentos e não ausência real de assinatura ou desrespeito às normas de responsabilidade técnica contábil, não sendo proporcional qualificar a irregularidade como grave uma ocorrência meramente formal, de natureza técnica sanável, sem dano ao erário, sem prejuízo ao controle externo e sem qualquer traço de má-fé do gestor. Requereu, assim, o afastamento ou conversão em recomendação.

147. A respeito **dos subitens 13.1 e 14.1**, enfatizou que não houve intenção de omitir informação; sendo que a falha de divulgação das demonstrações contábeis no Portal Transparência foi pontual e já sanada. Além disso, reiterou os argumentos defensivos e enfatizou que a finalidade constitucional da publicidade foi cumprida. Nesse sentido, requereu a aplicação dos arts. 22 e 23 da LINDB, com afastamento dos apontamentos, oportunidade na qual frisou que inexistiu dano, ocultação dolosa ou prejuízo efetivo ao controle externo.

148. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 3.1 e 4.1, 13.1 e 14.1**.

1.4.1. Posicionamento do Relator

149. Convém enfatizar que os subitens 3.1, 4.1, 13.1 e 14.1, versam sobre falhas na divulgação e/ou publicação dos demonstrativos consolidados e ausência de assinatura das demonstrações contábeis apresentadas na carga do Sistema Aplic.





150. Sobre o tema, é importante salientar que os artigos 1º, § 1º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e **transparente**, sendo dever da Administração dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos documentos que dizem respeito, entre outros, às leis do orçamento, prestações de contas e relatórios fiscais e de execução orçamentária.

151. Ainda, conforme a legislação aplicável às demonstrações contábeis e as normas da contabilidade citadas¹³ pela equipe de auditoria, os demonstrativos contábeis, sejam elas apresentadas em meio físico ou digital, devem conter as assinaturas do responsável legal da entidade e do profissional da contabilidade, requisito indispensável à sua validade formal, autenticidade e integridade das informações prestadas.

152. Dito isso, no presente caso, denota-se que os subitens 3.1 e 13.1, embora redigidos de forma distinta, referem-se ao mesmo fato gerador: a não divulgação das demonstrações contábeis, no Portal Transparência, por ausência de apresentação de forma consolidada, como se pode constatar no tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar. Constituem, portanto, apontamentos em duplicidade.

153. De todo modo, entendo que ex-prefeito não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades relacionadas à publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024, de forma consolidada, no Portal Transparência (subitens 3.1 e 13.1) ou por sua publicação em veículo oficial (subitem 14.1), uma vez que tais atos de publicação e divulgação devem ocorrer no exercício seguinte, fora de seu mandato, cabendo à gestão subsequente da Prefeitura Municipal a sua execução. Em sentido similar, já decidiu recentemente o Plenário nos processos nºs 185.013-0/2024 e 185.000-8/2024.

154. Por essas razões, a fim de manter a congruência das fundamentações em outras contas anuais, não acolho o parecer do Ministério Público

¹³ Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.





de Contas e **afasto os subitens 3.1, 13.1 e 14.1.**

155. Outrossim, atinente à ausência de assinatura eletrônica dos responsáveis nas demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo (subitem 4.1), considerando que as informações inseridas no Sistema Aplic correspondem integralmente aos documentos físicos devidamente assinados, divirjo do Ministério Público de Contas, pois entendo adequada a exclusão do apontamento. Ressalte-se que irregularidade idêntica foi sanada em contas anuais apreciadas recentemente, com base no mesmo fundamento(processos nº 184.975-1/2024 e nº 184.966-2/2024).

156. Assim sendo, não acolho o parecer ministerial, pois entendo adequada a **exclusão do subitem 4.1.**

157. Adiante, passa-se à análise conjunta das irregularidades dos **subitens 6.1 e 7.2, em virtude da conexão entre os apontamentos.**

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.

Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

(...)

7.2) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas).

158. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou a indisponibilidade de caixa em 31.12.2024 para o pagamento das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato nas Fontes **540¹⁴**

¹⁴ Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos.





(R\$ 4.574.152,78) e **601¹⁵** (R\$ 84.370,92), conforme Quadro 15.1 e 15.2¹⁶ do referido relatório (**subitem 6.1**). Ademais, com base no Quadro 7.2¹⁷, indicou a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar nas Fontes 540 e 601 (**subitem 7.2**).

159. Em sua **defesa**, o ex-gestor apresentou a mesma fundamentação para os **subitens 6.1 e 7.2**, alegando que a indisponibilidade momentânea de caixa nessas fontes não comprometeu o equilíbrio financeiro global do Município. Assim, aduziu que, conforme evidencia o Quadro 7.2 do próprio Relatório Técnico Preliminar (fls. 267), o Município encerrou o exercício financeiro com saldo positivo substancial na Fonte 500 (R\$ 27.954.934,25). Dessa feita, acentuou que esse recurso não vinculado foi utilizado para cobrir discrepâncias pontuais em fontes vinculadas específicas, assegurando a plena cobertura das obrigações financeiras do exercício e o equilíbrio das contas públicas previsto na LRF.

160. Ressaltou que a administração municipal adotou uma gestão financeira estratégica e responsável, utilizando os saldos remanescentes para garantir o pagamento tempestivo das despesas, não obstante as dificuldades apresentadas em fontes específicas. Diante disso, requereu o reconhecimento da regularidade da situação financeira e o afastamento dos apontamentos.

161. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, em suma, reiterou os argumentos utilizados que desencadearam a irregularidade e **manteve os subitens 6.1 e 7.2**. Nessa esfera, sublinhou que a assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, bem como a inscrição de despesas em restos a pagar sem cobertura financeira na fonte de recursos, viola o princípio do equilíbrio das contas públicas (arts. 1º, § 1º, e 42, da LRF) e o mecanismo de controle por fonte/destinação de recursos. Além disso, grifou que essa prática transfere obrigações financeiras para a gestão seguinte sem a correspondente cobertura financeira e orçamentária.

¹⁵ Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

¹⁶ Doc. digital nº 657982/2025 - fls. 318 a 335.

¹⁷ Ibidem – fls. 267 a 231.





162. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou a fundamentação exposta em sua defesa anterior e acrescentou que a conclusão da infração ao art. 42 da LRF não se sustenta quando analisado o quadro global das finanças municipais, eis que a lógica do dispositivo é coibir a prática de o gestor, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do exercício, sem suficiente disponibilidade de caixa, transferindo, na prática, o ônus para o sucessor, o que não ocorreu.

163. Sob esse prisma, salientou que o Município encerrou com superávit orçamentário e financeiro (sobra global de caixa superior a R\$ 60 milhões, em especial na Fonte 500 -recursos não vinculados - de R\$ 27,9 milhões); não houve contratação de novas operações de crédito nem crescimento explosivo de despesas nos últimos quadrimestres, bem como inexistiu registro de restos a pagar sem cobertura financeira global. Requereru, assim, o afastamento dos apontamentos, ou a reclassificação da irregularidade gravíssima, de modo a ensejar apenas ressalva e determinação de aperfeiçoamento, sem prejudicar o mérito favorável das contas.

164. O Ministério Público de Contas¹⁸ manifestou-se pela manutenção dos subitens 6.1 e 7.2, porém, com reclassificação da irregularidade 6.1 para natureza formal, passível de ressalva, em razão de atenuantes que não prejudicam o mérito das contas, representado pela soma da indisponibilidade financeira nas duas fontes (R\$ 4.658.523,70) corresponder a apenas 0,64% da receita líquida arrecadada, o que evidencia baixo impacto financeiro e ausência de potencial lesivo, corroborado pela expressiva sobra na Fonte 500 de R\$ 27.954.934,25, bem como pelo superávit financeiro superior a R\$ 57 milhões ao final do exercício.

1.4.2. Posicionamento do Relator

165. Inicialmente, comprehendo ser essencial fixar que o artigo 55, III,

¹⁸ Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).





alínea “b”, itens 3 e 4¹⁹, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

166. Nesse sentido, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos **no final do exercício financeiro**, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I²⁰, ambos da LRF.

167. Ante às normas da LRF supracitadas, verifica-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LRF, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

168. Por outro lado, o art. 42 da LRF prevê a vedação ao titular de Poder ou órgão, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

¹⁹ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (Grifado)

²⁰ Art. 8º. *Omissis*

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





disponibilidade de caixa para este efeito.

169. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a **comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro**, de sorte que não se pode observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, **uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.**

170. No caso vertente, convém anotar que os dois apontamentos recaem sobre as Fontes 540 e 601. Assim, para melhor compreensão, faz-se necessária a transcrição da situação financeira dessas fontes de recurso em **30/4/2024** – data imediatamente anterior ao início do período previsto no art. 42 da LRF – e em **31/12/2024**, conforme os Quadros 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar²¹:

Fonte	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12)
540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 1.695.317,07	-R\$ 4.574.152,78
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 44.164,77	-R\$ 84.370,92

171. À vista do quadro, é próprio observar que a insuficiência financeira observada nas Fontes 540 e 601, no início do período de vedação da LRF, **era inferior** àquela apurada ao final do exercício.

172. Portanto, pode-se extrair, com base nesses dados, a assunção de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, eis que houve um aumento considerável da indisponibilidade entre as datas, o que evidencia que as despesas contraídas nos dois

²¹ Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 318 a 335.





últimos quadrimestres totalizaram montante superior àquele correspondente ao ingresso de recursos no mesmo período, de modo que restou devidamente **caracterizada a violação ao art. 42 da LRF.**

173. Quanto ao subitem 7.2, em exame ao Quadro 7.2 do Relatório Técnico Preliminar²², também constato que houve a inscrição de restos a pagar nas respectivas fontes, ao final do exercício, mesmo sem a existência de disponibilidade de caixa líquida para seu pagamento, **também caracterizando a irregularidade em questão.**

174. Por outro lado, não se pode desconsiderar as alegações do ex-gestor no sentido de que o Município encerrou o exercício de 2024 com disponibilidade financeira global de R\$ 2,2653 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos. Além disso, foi apurado superávit financeiro de R\$ 56.939.334,09, considerando todas as fontes de recursos, conforme se extrai do relatório técnico e destacado pelo Ministério Público de Contas, bem como superávit financeiro de R\$ 26.297.367,66 na Fonte 500, que retrata recursos não vinculados, em montante notoriamente suficiente para a insuficiência nas fontes vinculadas tratadas nas irregularidades.

175. Ainda, na linha do parecer ministerial, é necessário valorar que a indisponibilidade financeira nas duas fontes representou apenas 0,64% da Receita Líquida arrecadada, evidenciando baixo impacto financeiro, ausência de potencial lesivo e inexistência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

176. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para **manter os subitens 7.2 (DB99) e 6.1 (DA01), nesse último caso, com a atenuação da sua gravidade.** Assim, faz-se necessário expedir de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42

²² Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 267 a 275.





da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e,

- observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99.

Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira.

177. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou o subitem 7.1 acima, fundamentando-se no fato de que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 fixou meta deficitária de -R\$ 15.356.000,00, enquanto o resultado primário alcançou déficit de -R\$ 50.193.471,29, conforme demonstrado no Quadro 13.2 do Anexo 3 do mencionado relatório²³. Ademais, constatou que não houve limitação de empenho.

178. Em **defesa**, o ex-gestor argumentou que, ao reavaliar o descumprimento da meta fiscal de déficit prevista na LDO/2024, é necessário considerar que, apesar do déficit primário de R\$ 50.193.471,29, o Quadro 7.2 (pág. 267) do relatório técnico revela uma sobra financeira total de R\$ 61.954.603,09, com destaque para o montante de R\$ 27.954.934,26 na Fonte 500, não vinculada, que garantiu a cobertura dos déficits nas fontes vinculadas.

179. Dessa forma, embora o déficit primário tenha extrapolado a meta estipulada, a administração municipal manteve o equilíbrio financeiro global, assegurando recursos suficientes para honrar suas obrigações sem recorrer a contingenciamentos ou bloqueios da execução orçamentária, alinhado aos preceitos da LRF.

180. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 7.1**, sob o fundamento que o descumprimento da meta fiscal de

²³ Ibidem – fls. 316.





resultado primário prevista na LDO, sem adoção de limitação de empenho ou contingenciamento, viola o princípio da gestão fiscal responsável e os arts. 4º, § 1º, e 9º, da LRF. Além do que, indicou que a caracterização da irregularidade, independe da existência de disponibilidade financeira ao final do exercício, pois são indicadores com finalidades e metodologia de apuração distintas.

181. Ressaltou que o resultado primário mede a capacidade do ente gerar economia para o pagamento da dívida, refletindo o equilíbrio entre receitas e despesas não financeiras, ao passo que a disponibilidade de caixa indica apenas os recursos financeiros efetivamente disponíveis, não sanando o descumprimento da meta fiscal. Assim, recomenda-se, nesses casos, a adoção de medidas de limitação de empenho, conforme LRF e jurisprudência deste Tribunal (Parecer Prévio nº 123/2022).

182. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos de sua defesa e ressaltou que, apesar do resultado primário inferior à meta da LDO, o Município apresentou superávit orçamentário e financeiro, não contratou novas operações de crédito e observou os limites constitucionais e legais. Diante disso, requereu o afastamento do subitem 7.1 como irregularidade grave, sugerindo a conversão em ressalva e determinações de aperfeiçoamento, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

183. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 7.1**.

1.4.3. Posicionamento do Relator

184. Sobre o tema, vale realçar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, determina a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Este instrumento desempenha importante papel na execução orçamentária, funcionando como ponte entre o planejamento e a execução do orçamento, ao exigir constante avaliação e





acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

185. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

186. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

187. No caso dos autos, a configuração da irregularidade decorre da meta de déficit primário fixada na LDO/2024 em -R\$ 15.356.000,00, enquanto o resultado efetivo apresentou déficit maior de -R\$ 50.193.471,29, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

188. Cumpre consignar que, antevendo que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, deve o gestor avaliar a tomada das medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

189. Também incumbe ao gestor aprimorar os procedimentos de planejamento do exercício, de modo a fixar metas fiscais na LDO que não constituam mera estimativa, mas sim verdadeiros objetivos que serão efetivamente perseguidos pela Administração durante a execução orçamentária.





190. De qualquer maneira, convém anotar que a Dívida Consolidada Líquida – DCL do Município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se, inclusive, em **patamar negativo**, evidenciando que as disponibilidades são maiores do que a Dívida Consolidada, além de ter sido apurado, ao final do exercício, **superávit financeiro**.

191. Posto isso, acolho o parecer ministerial e **mantendo o subitem 7.1**, sendo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

8.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

192. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou, com base Quadro 3.4 do Anexo 3 do referido relatório²⁴, a indisponibilidade de recursos na abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação na **Fonte 701** (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de **R\$ 22.310,39 (subitem 8.1)**.

193. De igual maneira, com supedâneo no Quadro 3.3 do Anexo 03 do referido relatório²⁵, apontou a indisponibilidade de recursos para os créditos adicionais abertos por superávit financeiro **nas Fontes 550, 552, 553, 569, 571, 600, 601, 621, 660 e 755**, no total de **R\$ 3.162.301,58 (subitem 8.2)**, conforme valores por fonte abaixo:

²⁴ Ibidem – fls. 229 a 231.

²⁵ Ibidem – fls. 222 a 228.





FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se ($E \leq 0; F$); Se($E \geq F; 0; F-E$)
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 813.546,76
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 242.995,64
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 43.587,94
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 147.097,01
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.375.508,75
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.247.628,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 360.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.060.969,98
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 136.299,15
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 3.162.301,58

194. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do **subitem 8.1**, fundamentando que o crédito adicional foi aberto em conformidade com a legislação vigente, utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação que não estavam previstos inicialmente no orçamento, em consonância com o entendimento deste Tribunal (Acórdão 3.145/2006 e Resolução de Consulta nº 43/2008).

195. Informou que o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 2.481/2024 foi oriundo do Convênio nº 0170/2024 firmado com a SINFRA/MT, para aquisição de climatizadores da Feira Livre do Bairro Centro Leste. Assim, o recurso adicional não estava inicialmente previsto no orçamento, logo, a abertura deste crédito foi medida necessária para garantir a sua utilização na destinação obrigatória, motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

196. Sobre o **subitem 8.2**, ratificou que todas as aberturas de créditos por superavit seguiram parâmetros definidos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e observaram rigorosamente o saldo bancário disponível em 31.12.2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica e acrescidos dos valores referentes a eventuais cancelamentos de restos a pagar.





197. E caso tenha havido algum descompasso pontual, considerando a troca de sistema no exercício, ressaltou que tais situações não comprometeram o equilíbrio das contas uma vez que, conforme Quadro 3.3 do Relatório Técnico Preliminar, todas as fontes citadas, em que houve financiamento de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mantiveram saldo financeiro positivo ao término exercício de 2024.

198. Ressaltou que o Quadro 7.2 da pag. 267 do Relatório Técnico Preliminar evidência que todas as fontes de recursos, com exceção da 601, encerraram o exercício com lastro financeiro suficiente, sem qualquer saldo negativo, o que comprova a sustentabilidade e regularidade das aberturas realizadas, requerendo, assim, o afastamento do apontamento.

199. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o **subitem 8.1**, pontuando que a simples assinatura de convênio não caracteriza, por si só, excesso de arrecadação, que é configurado quando há efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. Assim, a abertura de crédito adicional deve estar sincronizada com o efetivo recebimento dos recursos do convênio, conforme o cronograma de desembolso. Destarte, expôs que o ex-gestor não apresentou documentação que comprove que os R\$ 22.310,39 já haviam sido efetivamente repassados pela SINFRA/MT quando da edição do Decreto nº 2.481/2024, ou seja, que havia disponibilidade financeira efetiva no momento da abertura do crédito adicional.

200. Enfatizou, ainda, que o argumento de que “todas as fontes mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024” não afasta a irregularidade, pois a análise da legalidade da abertura dos créditos adicionais deve ser feita no momento da abertura e não ao final do exercício.

201. Igualmente manteve o **subitem 8.2**, uma vez que, nos termos do art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 50, I, da LRF, o superávit financeiro





deve ser apurado por fonte de recursos, que exige a escrituração individualizada de recursos vinculados, ou seja, não basta haver superávit financeiro global, é necessário que exista superávit na fonte específica no momento da abertura do crédito adicional, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (31.12.2023), o que não ocorreu no presente caso.

202. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos expendidos em sua defesa inicial

203. O Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 8.1 e 8.2**.

1.4.4. Posicionamento do Relator

204. Na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

205. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição de justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

206. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do ex-gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo





as contas ao desequilíbrio.

207. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

208. Ultrapassado esse contexto normativo, **adoto os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas, para manter os subitens 8.1 e 8.2.** Estritamente sobre o subitem 8.1, reputo indispensável assinalar que o ex-gestor não juntou qualquer documento apto a demonstrar que a ausência de recursos de excesso de arrecadação decorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Apesar dessa conclusão, reconheço a procedência dos argumentos exteriorizados pelo ex-gestor, no sentido de que os achados não ocasionaram prejuízo concreto.

209. Ante o exposto, revela-se cabível e proporcional **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023.

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

11.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência





da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

210. No **Relatório Técnico Preliminar**, a respeito do aspecto previdenciário, a equipe de auditoria narrou que não localizou no Sistema Aplic e nem no Portal Transparência da Prefeitura, cópia da lei municipal que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023, razão pela qual sustentou que não foi possível comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial (**subitem 9.1**). Outro ponto suscitado foi que também não encontrou no Portal Transparência da Prefeitura e nem no Sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**subitem 11.1**).

211. Em sua **defesa**, o ex-gestor ressaltou, sobre o **subitem 9.1**, que, à luz do previsto no art. 16 da LRF, não se pode exigir a edição imediata de norma legal que acarrete aumento de despesa sem a devida análise de impacto orçamentário-financeiro e a tramitação completa do processo legislativo competente, que demanda tempo para a elaboração da proposta pelo Executivo, envio ao Legislativo, apreciação pelas comissões e deliberação em plenário.

212. Enfatizou ser relevante considerar que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base na avaliação atuarial mais recente, realizada em 15.01.2025, com data focal em 31.12.2024, demonstrando a intenção inequívoca da administração atualizar normativamente o plano de custeio. Registrhou que o Município cumpre rigorosamente suas obrigações previdenciárias, com o recolhimento regular das contribuições ordinárias dos segurados, do ente e as suplementares, sem qualquer inadimplência ou omissão material que comprometa a saúde financeira do IMPREV.

213. Assim, enfatizou que o apontamento se refere exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros da avaliação mais recente e a legislação que rege o plano de custeio, sem representar risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime. Essa conclusão é reforçada pela classificação “regular” do IMPREV perante o Ministério da Previdência, o que reitera o compromisso da gestão com a sustentabilidade do regime próprio, bem como a observância plena das regras





de responsabilidade fiscal.

214. Com referência ao **subitem 11.1**, informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal Transparência do IMPREV (<https://consultatransparencia.com.br/primaveraestenovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>), em atendimento aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, anexando-o também à sua defesa. Diante disso, requereu o saneamento do apontamento.

215. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o **subitem 9.1**. Para tanto, explanou que a ausência de publicação de lei que ratifique a avaliação atuarial de 2024 (data focal dezembro/2023) e fixe as alíquotas de contribuição com base na avaliação atuarial, configura violação aos arts. 52 e 54 da Portaria nº 1.467/2022-MTP (Ministério da Previdência Social).

216. Prosseguindo, no caso concreto, informou que a avaliação atuarial de 2024 (com data focal de dezembro/2023) foi realizada e apontou a necessidade de ajuste nas alíquotas de contribuição. Assim, frisou que a inexistência de lei ratificando essa avaliação e implementando as alíquotas recomendadas, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPSS.

217. Também afirmou que a alegação do defendant, no sentido de que os trâmites internos já foram iniciados - com base na avaliação atuarial recente, de 15.01.2025 (data focal 31.12.2024) - não afasta a irregularidade. Do mesmo modo, não ilidem o apontamento a adimplênciam das contribuições previdenciárias ou a classificação “regular” do RPPS no sistema Cadprev (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social).

218. Quanto ao **subitem 11.1, manteve a irregularidade**, registrando que, embora o ex-gestor tenha apresentado o Demonstrativo de





Viabilidade do Plano de Custeio em sua defesa e afirmado sua disponibilização no Portal Transparência, a regularização²⁶ ocorreu posteriormente à realização da auditoria. Desse modo, expôs que, apesar da medida constituir providência positiva, ela não afasta a inconformidade no exercício auditado.

219. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriormente apresentados em ambos os apontamentos (**subitens 9.1 e 11.1**). Acrescentou, especificamente no **subitem 9.1**, que a implementação de nova alíquota sem respaldo legal violaria o princípio da legalidade, além de depender da conclusão da análise técnica necessária à elaboração do projeto de lei, com base em dados atualizados, e da compatibilização com as metas fiscais e com a capacidade contributiva do ente e dos segurados. Assim, requereu a reclassificação da irregularidade, a fim de tratá-la como questão técnico-normativa em fase de regularização, cuja execução depende, primariamente, da unidade gestora do RPPS e do processo legislativo.

220. O **Ministério Público de Contas**²⁷ concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 9.1 e 11.1**. Entretanto, expôs argumentos no sentido de que o **subitem 9.1, de natureza gravíssima, deve ter sua gravidade flexibilizada, na medida em que não há risco ao equilíbrio financeiro atuarial do RPPS**, pois resta configurada a adimplência de todas as contribuições previdenciárias, sendo que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Ademais, ponderou que a atualização do plano de custeio envolve processo legislativo complexo, não sendo razoável imputar essa falha exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

1.4.5. Posicionamento do Relator

221. O art. 40 da Constituição Federal estabelece que os Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos terão caráter contributivo e solidário, devendo observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e

²⁶ Elaboração do Demonstrativo ou finalização

²⁷ Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).





atuarial. Nesse contexto, visando à concretização desse preceito constitucional, a Lei nº 9.717/1998 dispõe, em seu art. 1º, inc. I, sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando parâmetros gerais para a organização, a revisão do plano de custeio e a definição de benefícios.

222. Ademais, a mesma lei, em seu art. 9º, atribui à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a competência para “o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 9º, inciso II).

223. Em decorrência dessa atribuição normativa, foi editada a Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 26 da referida Portaria determina a realização de **avaliações atuariais anuais**, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com o objetivo, entre outros aspectos, de estimar os recursos necessários e definir as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio aptas a garantir o equilíbrio atuarial.

224. No caso concreto, a equipe de auditoria registrou que, embora tenha sido apresentada a proposta de alíquotas de custo normal e suplementar na avaliação atuarial elaborada no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tais alíquotas não foram ratificadas por lei municipal e nem implementadas (**subitem 9.1**).

225. Nessa senda, vale informar que a Avaliação Atuarial de 2024 constante do Apêndice “L”²⁸ do Relatório Técnico Preliminar, previu as seguintes as

²⁸ Os apêndices podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF, pela opção Anexos, do Relatório Técnico Preliminar – **O arquivo correspondente ao Apêndice “L” está nomeado como “2023.pdf”.**





alíquotas de custo normal e suplementar para o exercício de 2024:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
17,73%	11,05%

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	17,73%	11,05%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%
Servidor Aposentado	14,00%	0,00%
Pensionista	14,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

226. Nesse cenário, o ex-gestor reconheceu a inexistência de lei atualizada que ratificasse as alíquotas constantes na avaliação atuarial de 2024, aduzindo, entretanto, que já foram iniciados os trâmites internos para revisão do plano de custeio com base na avaliação atuarial subsequente, elaborada em 15.01.2025 (data focal 31.12.2024). Alegou, ainda, que o Município recolhe regularmente as contribuições previdenciárias ordinárias e suplementares, em consonância com as regras de responsabilidade fiscal.

227. Todavia, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cabia ao ex-gestor dentro da sua esfera de competência adotar as medidas necessárias para promover tempestivamente a atualização da legislação municipal, a fim de incorporar as alíquotas de contribuição normal e suplementar definidas pela avaliação atuarial de 2024, conforme exigem a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. Nessa senda, sem adentrar na complexidade do processo legislativo, é preciso acentuar que pelas próprias argumentações do ex-gestor, depreende-se que sequer foi encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal.

228. Por outro lado, na linha do Parecer Ministerial, embora a





irregularidade esteja configurada, seria desproporcional menosprezar que o Município recolheu integralmente todas as contribuições previdenciárias, não havendo registro de inadimplências, e que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Tais elementos, a meu ver, são suficientes para flexibilizar a gravidade da irregularidade, de forma a não comprometer o mérito das contas.

229. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, mantendo o **subitem 9.1, com atenuante**, sendo pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial.

230. No que tange à falta de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2024 (**subitem 11.1**), constata-se que o documento encaminhado e publicado no Portal Transparência foi produzido intempestivamente.

231. De qualquer maneira, como já tratado no exame do subitem 9.1, o plano de custeio proposto na avaliação atuarial de 2024 sequer chegou a ser implementado. Assim, resta assente que os parâmetros estabelecidos para aplicação das alíquotas previdenciárias se basearam em avaliação atuarial de exercício anterior, cuja viabilidade não demandava nova comprovação em 2024.

232. Ante o exposto, não acolho o parecer ministerial e **afasto o subitem 11.1**. Ainda assim, entendo ser salutar a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas.





10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16 /2021.

233. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a irregularidade acima, em razão de que o prazo para o envio da carga da prestação de contas referente ao exercício de 2024 se encerrou em 16.4.2025, tendo sido o envio efetuado apenas em 4.6.2025.

234. Em sua **defesa**, o ex-gestor atribuiu o envio intempestivo à substituição do sistema contábil utilizado pela gestão municipal, circunstância que impactou o fluxo ordinário das atividades de fechamento contábil. Esclareceu que a migração para o novo sistema demandou tempo adicional para a conclusão das conciliações bancárias, revisão e consolidação dos dados financeiros, incluindo aqueles relativos ao regime próprio de previdência e do legislativo municipal, somando-se a isso os desafios de transição de gestão. Diante disso, requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes e o afastamento do apontamento.

235. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 10.1**, destacando que, embora reconheça as dificuldades operacionais decorrentes de migração de sistemas e transição administrativa, tais fatos não afastam a responsabilidade do gestor de cumprir os prazos legais e que poderia solicitar prorrogação de prazo, com exposição dos motivos, o que não ocorreu.

236. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando tratar-se de atraso pontual, decorrente de





situação extraordinária de ajustes sistêmicos, sem repercussão material sobre a transparência da gestão ou sobre o conteúdo das contas, tampouco gerando dano ou prejuízo ao erário e à análise técnica.

237. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 10.1**.

1.4.6. Posicionamento do Relator

238. Sobre o tema, é importante salientar que as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias contados a partir de 15/02/2025, resultando na data-limite de 16/04/2025.

239. No caso em exame, não há controvérsia quanto ao envio intempestivo das contas anuais de governo a este Tribunal, as quais foram encaminhadas somente em 4.6.2025, portanto, 49 dias após o encerramento do prazo constitucional, prejudicando o calendário de trabalho da equipe de auditoria e a emissão do correspondente relatório técnico.

240. É necessário ressaltar, contudo, que o envio das contas anuais ocorre por meio do Sistema Aplic, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012, cujo acesso e operacionalização são realizados por setores e servidores específicos de cada Prefeitura Municipal.

241. Nessa perspectiva, embora seja incontroverso o atraso no encaminhamento das contas anuais, deve-se considerar que o mandato do ex-gestor se encerrou em dezembro de 2024. Assim, quando ocorreu o envio da carga ao Sistema Aplic, o responsável já não exercia a chefia do Poder Executivo Municipal,





não detendo, portanto, ingerência sobre os setores administrativos encarregados da consolidação e transmissão da documentação.

242. Logo, em observância ao princípio da continuidade administrativa, competia à gestão sucessora promover a consolidação das contas, elaborar os demonstrativos e balanços e proceder ao envio da carga das contas anuais de 2024 a este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

243. Diante disso, entendo não ser cabível a responsabilização do ex-gestor pelo atraso ocorrido em 2025, período em que já não estava à frente da administração municipal. Em sentido semelhante, decidiu recentemente o Plenário no Parecer Prévio nº 22/2025-PP (processo nº 1850130/2024) e no Parecer Prévio nº 116/2025-PP (processo nº 1850008/2024, sob minha relatoria).

244. Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **afasto o subitem 10.1 (MB04)**.

245. Nada obstante, torna-se cabível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

12.2) A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

246. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que a Lei Orçamentária Municipal – LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO não





foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura (**subitens 12.1 e 12.2**).

247. Em sua **defesa**, o ex-gestor destacou que, durante o processo de troca do sistema contábil, ocorreu simultaneamente a troca do Portal Transparência da Prefeitura, o que ocasionou a perda temporária de diversos documentos anteriormente publicados, inclusive as versões da LDO e LOA. Tão logo identificou a inconsistência, a gestão providenciou a republicação imediata das peças orçamentárias no novo Portal Transparência, corrigindo as falhas técnicas e assegurando a disponibilização conforme exige a legislação.

248. Destacou, ainda, que não houve qualquer prejuízo à publicidade ou à transparência, pois tanto a LOA quanto a LDO foram regularmente publicadas no Diário Oficial do Município (DIOPRIMA), conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, reafirmando o compromisso do Ente com a ampla divulgação dos atos públicos.

249. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve os **subitens 12.1 e 12.2**, sob o fundamento de que a justificativa de falhas no sistema contábil ou na migração do portal não afasta as irregularidades, tendo em vista a comprovação da ausência de divulgação tempestiva, no exercício de 2024, em meio eletrônico das peças orçamentárias, em afronta ao art. 48, caput, da LRF.

250. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos já apresentados, ressaltando que não houve qualquer intenção de omitir informações, uma vez que as leis orçamentárias sempre estiveram acessíveis ao público. Sustentou, ademais, que a falha no Portal Transparência da Prefeitura foi pontual, tecnicamente explicável e já regularizada, razão pela qual requereu o afastamento dos apontamentos, com fundamento nos arts. 22 e 23 da LINDB.

251. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concordou integralmente com o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 12.1 e 12.2**.





1.4.7. Posicionamento do Relator

252. Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de **manter os subitens 12.1 e 12.2**, uma vez que, de fato, não houve a publicação tempestiva das peças orçamentárias (LDO/2024 e LOA/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.

253. Nada obstante, cumpre valorar que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas na imprensa oficial local (DIOPRIMA), o que, embora não supra integralmente a exigência legal de divulgação em meio eletrônico, **atende parcialmente ao princípio da publicidade**. Assim, entendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Executivo que garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF.

254. Ato contínuo, em decorrência da conexão entre os apontamentos, passo ao exame em conjunto dos **subitens 15.1 e 18.2**.

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.2) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.

255. No **Relatório Técnico Preliminar**, quanto ao funcionamento da Ouvidoria Municipal, a equipe de auditoria registrou que a Prefeitura não possui Carta





de Serviços aos Usuário (**subitem 15.1**), bem como não houve ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, tendo sido localizado apenas o ato referente ao exercício de 2025 (**subitem 18.2**).

256. Em sua **defesa**, quanto ao **subitem 15.1**, o ex-gestor afirmou que, embora inexistisse um documento formal denominado “Carta de Serviços ao Usuário”, o Município mantinha, em seu sítio eletrônico oficial, informações claras, acessíveis e atualizadas acerca dos serviços públicos ofertados, requisitos, prazos, responsáveis e canais de contato da Ouvidoria. Sustentou, assim, que a finalidade prática do art. 7º da Lei nº 13.460/2017 teria sido plenamente atendida, tratando-se o apontamento de irregularidade meramente formal, sem impacto material na prestação dos serviços, razão pela qual requereu a conversão em determinação de caráter orientativo, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

257. Acrescentou que, com o encerramento de seu mandato, a nova gestão promoveu significativa reformulação no portal oficial do Município, alterando layout, provedores e endereços eletrônicos, circunstância que teria inviabilizado o resgate de registros probatórios referentes ao período em que exercia a chefia do Executivo.

258. Quanto ao **subitem 18.2**, o ex-gestor não apresentou justificativas em sua defesa.

259. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve os subitens 15.1 e 18.2**, assinalando que a elaboração e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário é obrigação legal expressa, com conteúdo mínimo definido pelo art. 7º da Lei nº 13.460/2017, não podendo ser suprida pela disponibilização de informações dispersas no sítio eletrônico do Município. Assim, não se aplicariam, nessa hipótese, os arts. 22 e 23 da LINDB. Especificamente sobre o subitem 18.2, asseverou que a ausência de manifestação configura revelia e que inexistem elementos que permitam afastar a irregularidade.





260. Em **alegações finais**, o ex-gestor acerca do **subitem 15.1**, enfatizou a necessidade de distinguir “forma” e “conteúdo” quanto à obrigação prevista na Lei nº 13.460/2017, defendendo que, embora ausente o documento formal, o Município atendia ao objetivo da norma ao disponibilizar informações essenciais aos usuários dos serviços públicos.

261. No que se refere ao **subitem 18.2**, argumentou que os canais de ouvidoria sempre estiveram em pleno funcionamento, sendo que a ausência de ato específico de designação do responsável em 2024 configura vício formal, decorrente de não publicação ou não juntada da portaria correspondente, e não de inexistência material de responsável ou paralisação da unidade. Reiterou que a nova gestão reorganizou a estrutura administrativa e o próprio portal, o que dificultou a reconstituição documental para comprovar a estrutura vigente à época dos fatos.

262. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 15.1 e 18.2**.

1.4.8. Posicionamento do Relator

263. A Lei nº 13.460/2017, que dispõe acerca da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, concedeu papel de grande relevância às Ouvidorias, vez que se constituem em importante instrumento de transparência e estímulo da participação da sociedade no controle e aprimoramento da atividade administrativa.

264. À vista disso, este Tribunal de Contas vem, ao longo dos anos, ressaltando e fomentando a implantação estruturada desses organismos nos entes municipais, por meio da expedição de orientações, tais como a Nota Técnica nº 02/202117, realização de eventos com os gestores e promoção de capacitações de servidores.





265. Na hipótese dos autos, quanto ao **subitem 15.1**, a equipe de auditoria, ao consultar o Portal da Transparência da Prefeitura durante a fiscalização, constatou que a Carta de Serviços aos Usuários não estava devidamente disponibilizada, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e às orientações deste Tribunal.

266. Nesse sentido, é fato incontrovertido que o referido documento, formalmente intitulado “Carta de Serviços ao Usuário, não se encontrava disponibilizado no Portal Eletrônico do Município no exercício de 2024, conforme reconhecido pelo próprio ex-gestor.

267. Do mesmo modo, quanto ao **subitem 18.2**, o ex-gestor não obteve êxito em comprovar que o apontamento decorria apenas de vício formal de renovação ou de juntada da portaria, e não de inexistência material de responsável ou de paralisação da unidade, uma vez que deixou de anexar o correspondente ato de nomeação.

268. De toda sorte, observo que as irregularidades **não foram objeto de apontamentos formais anteriores²⁹, razão pela qual concluo pela manutenção dos subitens 15.1 e 18.2, porém, com atenuação da gravidade de natureza gravíssima (subitem 18.2)**. Nessa senda, torna-se essencial expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de

²⁹ Em sentido similar: Parecer Prévio nº 14/2025-PP (processo nº 184.998-0/2024), Parecer Prévio nº 16/2025-PP (processo nº 185.000-8/2024) e Parecer Prévio nº 44/2025-PP (processo nº 185.040-7/2024).





educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.

269. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que não foi realizada nenhuma ação sobre política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que a gestão deixou de responder ao questionário encaminhado sobre a matéria (**subitem 16.1**).

270. Em sua **defesa**, o ex-gestor informou que o Município instituiu, por meio da Lei Municipal nº 1.969/2021, de 30.11.2021, a “Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher”, o que demonstra o compromisso institucional com a pauta.

271. Adicionalmente, destacou que o tema recebeu atenção contínua, com iniciativas e articulações permanentes, tais como: inserção da temática nos calendários escolares e realização de capacitação docente; parcerias com órgãos de assistência social e saúde para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade; promoção de campanhas de conscientização em todas as unidades de ensino municipal; monitoramento e avaliação de indicadores internos relativos às notificações de violência e ao encaminhamento à rede de proteção.

272. Em razão desses esforços, enfatizou que não houve inércia ou descaso, mas sim atuação estruturada, com visão estratégica, planejamento e execução concreta, apesar dos desafios operacionais e de reorganização interna. Requeru, portanto, o reconhecimento dessas práticas e o saneamento do apontamento, com base nos arts. 22 e 23 da LINDB.

273. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 16.1**, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento integral das obrigações legais impostas pela Lei nº 14.164/2021, pois não foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher. Também pontuou que a adoção de medidas normativas (Lei Municipal nº 1.969/2021) e pedagógicas





relacionadas ao tema não suprem a obrigação de execução concreta da referida política pública; bem como que os desafios operacionais e reorganização interna não justificam o descumprimento da obrigação legal vigente há três anos.

274. Em **alegações finais**, o ex-gestor expôs as argumentações constantes em sua defesa anterior, enfatizando não ser correto afirmar que “nenhuma ação” foi realizada, em razão da existência das ações materialmente implementadas.

275. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 16.1**, com expedição de recomendações.

1.4.9. Posicionamento do Relator

276. Convém relembrar que o contexto normativo sobre o tema que desencadeou a presente irregularidade foi exposto ao discorrer sobre o subitem 17.1.

277. Feita essa marcação, cabe assinalar que, no caso concreto, o fundamento utilizado para a equipe de auditoria discriminar a irregularidade (“ausência de resposta ao questionário sobre as ações adotadas”), não autoriza concluir que “nenhuma ação foi realizada para fins de cumprimento da Lei 14.164/2021”.

278. Isso porque a própria equipe de auditoria reconheceu, em seu Relatório Técnico Preliminar³⁰, a existência de medidas efetivamente implementadas sobre o tema, registrando expressamente que: a) “foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996”; e b) “foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021”.

279. Portanto, a existência das ações acima discriminadas –

³⁰ Doc. digital nº 657982/2025 – fl. 188.





expressamente reconhecidas pela própria equipe de auditoria – afasta a premissa que fundamenta o apontamento, qual seja, o descumprimento total da Lei nº 14.164/2021. Assim, em sentido diverso das conclusões técnica e ministerial, entendo que o **subitem 16.1 (OB02)** deve ser **excluído**.

2. DAS RECOMENDAÇÕES³¹ QUE NÃO DECORREM DE IRREGULARIDADES

280. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: orçamento, contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

281. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

282. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **foram mantidas 10 (dez) irregularidades, com 16 (dezesseis) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas, 6 (seis) graves e 1 (uma) moderada**.

283. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes

284. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o Município destinou o correspondente a **26,16%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das

³¹ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

285. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **91,92%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

286. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **25,50%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

287. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,20%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

288. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

289. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se que houve **economia orçamentária, superávit orçamentário**, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como **suficiência financeira** para pagamento das obrigações de curto prazo. Igualmente, constata-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o **atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88**.





290. Ainda nessa seara, sublinha-se que o **Índice de Gestão Fiscal (IGFM)** no exercício de 2024 totalizou **0,81**, o que demonstra que o Município alcançou o **Conceito A (Gestão de Excelência)** e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,66)³².

291. Sobre o **índice de transparéncia pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **59,86%** (nível intermediário), o que demonstra melhora em relação ao exercício anterior (51,80%)³³.

292. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplênciam das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

293. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, verificando-se o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias.

294. Enfim, constata-se que das irregularidades gravíssimas descritas pela equipe de auditoria, 1 (uma) foi afastada e as 3 (três) que permaneceram tiveram sua gravidade atenuada, conforme fundamentação exposta em cada tópico. Nessa linha, entendo que os apontamentos mantidos não comprometem o juízo positivo acerca do cenário global da gestão financeira, fiscal e orçamentária do Município no exercício em análise, razão pela qual comprehendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

³² Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

³³ Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





295. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.568/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Leonado Tadeu Bortolin**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) realize os registros contábeis das férias abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

c) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;

d) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução





financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

e) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

g) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

h) dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;

i) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

j) garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em





observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF;

k) designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

b) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

c) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

d) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância





a Portaria STN 548/2015;

e) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

f) em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria³⁴, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

g) **institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

h) **adote** providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da

³⁴ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fl.82.





Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1 a 2.4 descrito pela equipe de auditoria.

296. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

297. É como voto.

Cuiabá, MT, 26 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

